

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 3.256, DE 2012

(Apensado: PL nº. 4.652, DE 2012)

Acrescenta os parágrafos 4º. e 5º. ao artigo 22 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo “situações de vulnerabilidade temporária” de que se trata o *caput* do artigo.

Autor: Senador Humberto Costa

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.256, de 2012, oriundo do Senado Federal – onde tramitou como Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa –, pretende acrescentar dois parágrafos ao artigo 22 da Lei nº. 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para definir a expressão “vulnerabilidade temporária”, para fins de concessão dos benefícios eventuais.

Foi apensado o Projeto de Lei nº. 4.652, de 2012, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, que também acrescenta 02 (dois) parágrafos ao artigo 22 da LOAS, para definir a mesma expressão legal e prever prioridade, no recebimento de benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, afastada do domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.

Na comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado o substitutivo do Deputado Dr. Rosinha, que inclui a proposta do apensado ao Projeto de Lei em questão.

As proposições foram distribuídas, em regime de prioridade e sujeitas à apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças; Tributação (artigo 54 do Regimento Interno); e, Constituição e Justiça e de Cidadania (artigo 54 do Regimento Interno).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas, no prazo regulamentar.
É o relatório.

I – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em seus relatórios versar sobre a análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A apresentação da proposição em análise obedece ao disposto no artigo 60, inciso I, da Carta Maior.

Não obstante, constata-se não estarem em vigor quaisquer das vedações circunstanciais expressas no parágrafo 1º. do citado artigo 60 da Carta Federal – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Afirma-se também a boa técnica legislativa empregada no projeto de lei.

O projeto inicial contemplava uma prorrogação ao prazo do benefício em 2 (dois) anos para crianças e adolescentes que sofreram violência física, sexual ou psicológica; ao se entender que essa prorrogação não é cabível em um benefício já dito para pessoas em vulnerabilidade temporária a Relatora na Comissão de Seguridade Social e Família, o retirou em seu substitutivo e adicionou a proposta levantada no apensado, de prioridade no recebimento do benefício a mulher em situação de violência doméstica, afastada do domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.

Tal mudança é pertinente tendo em vista que realmente se trata de um benefício primariamente temporário e a inclusão de mulheres em situação de perigo como prioridade é um reforço a leis como a Maria da Penha que se fazem tão necessárias no cenário de violência contra a mulher que o Brasil vive.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 3.256, de 2012, e de seu apensado, Projeto de Lei nº. 4.652, de 2012, nos termos do substitutivo apresentado pelo Deputado Dr. Rosinha na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, principal;

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**
Relatora